DELIBERAÇÃO AC00 - 1175/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/25192/2016
PROTOCOLO	: 1729084
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADE SANADA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – CONFORMIDADE – ARQUIVAMENTO.

A constatação de que os atos administrativos examinados em auditoria são realizados em conformidade com as disposições constitucionais e regulamentares aplicáveis à espécie e demais normas pertinentes motiva o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **arquivamento** dos autos, nos termos da alínea “b”, do inciso V do art. 173 da RNTC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise o resultado da Auditoria n. 24/2016, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul – FUNDEB, abrangendo o exercício de 2014, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-Prefeito Municipal.

O relatório da equipe técnica de Auditoria detectou a seguinte irregularidade no período averiguado (f. 02/105):

> "No decorrer dos trabalhos de auditoria realizada no FUNDEB de Chapadão do Sul/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2014 foi constatada discrepância de valores na liberação de diárias conforme demonstrado no item 8 – Das Diárias."

Devidamente notificado (f. 209), o responsável pelo FUNDEB, encaminhou suas justificativas (f. 229/235).

A Divisão de Fiscalização de Educação, analisando a documentação enviada, concluiu que os argumentos apresentados pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, foram capazes de sanar totalmente a irregularidade apontada, evidenciando que o critério utilizado para a concessão de diárias era o estabelecido no art. 152, da Lei Complementar Municipal n. 41/07 (f. 237/239).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, pronunciou-se pelo arquivamento do processo (f. 240/241).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Conforme a análise da DFE, a diferença paga a título de diárias com recursos do FUNDEB, para as funcionárias do município que participaram do evento "5ª formação de Coordenador/a e Orientadores/as de Estudo do Pacto Nacional pela Alfabetização – PNAIC", evento promovido pela UFMS, deu-se pelo fato de que as funcionárias Maria Santina, Adriana Schulz de Oliveira e Rozineide Barreto, viajaram para participarem do evento, com estada e alimentação garantidas pela UFMS, porém para custear consumos extras, cada uma recebeu ½ (meia) diária, pagas pelo FUNDEB do município; de outro lado, as servidoras Simone Terezinha e Ivone Rodrigues, participaram do mesmo evento na condição de convidadas, para tanto, receberam 3 ½ (três diárias e meia), para custearem hospedagem, alimentação e gastos extras.

O pagamento foi realizado de acordo com os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 152, da Lei Complementar Municipal n. 41/07, que dispõe sobre Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Chapadão do Sul.

Diante das justificativas e documentos apresentados pelo gestor do FUNDEB de Chapadão do Sul, entendo que o questionamento levantado pela equipe de Auditoria foi inteiramente respondido, não restando nenhum item pendente quanto ao período auditado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da DFE e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pelo ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos da alínea “b”, do inciso V do art. 173 da RNTC/MS n. 076/2013;

II - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, conforme o disposto no art. 50, I e II, da LC n. 160/2012, c/c os artigos 96, I, e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.RC/SETAC.APT/ARP/dssm